



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.153 - RS (2011/0054149-8)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : GIOVANI BENVENUTI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 e 211/STJ, 282, 283 E 284/STF. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE DEFINITIVA, TOTAL E PERMANENTE, PARA QUALQUER TRABALHO, RECONHECIDA, PELA CORTE DE ORIGEM, COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 09/03/2016, contra decisão publicada em 18/02/2016.

II. Na origem, João Carlos Oliveira de Souza, ora agravado, ajuizou demanda em face da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação dos atos punitivos que lhe foram aplicados, com sua reforma nos quadros do Exército, com remuneração calculada com base no soldo de Segundo-Tenente, considerando-se a promoção em ressarcimento de preterição, que também requer, a contar de 17/02/2004, além de auxílio invalidez e de indenização por danos morais.

III. O pedido foi julgado parcialmente procedente, por sentença, "para anular os atos de punição ora impugnados, condenando a União a proceder à reforma do autor por incapacidade definitiva, com remuneração calculada com base no soldo de Terceiro-Sargento, a contar de 03 de maio de 2005, bem como no pagamento de auxílio-invalidez, a contar da presente data. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir de quando devidos, pelo INPC, e acrescidos de juros de 6% ao ano. Condeno, ainda, a União no pagamento de indenização por danos morais que fixo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que também deverá ser corrigido pelo INPC, a contar da presente data, e acrescido de juros moratórios de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado da sentença". O Tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial, e deu provimento ao apelo do autor. Opostos Embargos de Declaração, foram acolhidos parcialmente os da União, para reduzir o termo inicial da reforma do autor aos limites do pedido, fixando-o em 17/02/2004, e rejeitar, integralmente, os opostos pelo autor.

IV. Ao Recurso Especial, interposto pela União Federal, foi negado seguimento, por ausência de negativa de prestação jurisdicional e ante os óbices das Súmulas 7 e 211/STJ, 282, 283 e 284/STF.

V. Interposto Agravo Regimental, pela União, com razões que não impugnam,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à ausência de violação ao art. 535 do CPC e à incidência das Súmulas 211/STJ, 282, 283 e 284/STF, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

VI. Tendo o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, reconhecido que o autor estava inválido, total e permanentemente, ou seja, incapaz definitivamente, tanto para o serviço militar, quanto para a atividade civil – o que lhe garante a reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao da ativa, por ser portador de alienação mental, nos termos do art. 110, § 1º, do Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) –, bem como que a incapacidade surgiu à época da prestação do serviço militar, a alteração de tal conclusão fática exigiria novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 172.989/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1.323.400/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2012.

VII. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de abril de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.153 - RS (2011/0054149-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela UNIÃO, no dia 09/03/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 18/02/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, manifestado pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Narram os autos que o autor, JOÃO CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA, militar ativo do Exército, ajuizou ação ordinária em desfavor da ora recorrente objetivando, em síntese: (a) a anulação de punições militares por ele sofridas; (b) promoção por ressarcimento de preterição à graduação de Terceiro-Sargento, a contar de 01/12/2004; (c) a reforma por incapacidade definitiva para o serviço militar, com remuneração calculada com base no soldo de Segundo-Tenente, a contar de 17/02/2004; (d) recebimento de indenização por danos morais no montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Após regular processamento do feito, sobreveio sentença de parcial procedência dos pedidos formulados na petição inicial, a fim de (a) anular os atos de punição militar impugnados pelo autor; (b) condenar a UNIÃO a conceder a reforma do militar por incapacidade definitiva, com remuneração calculada com base no soldo de Terceiro-Sargento, a contar de 03/05/2005, bem como (c) pagar indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Confira-se, por oportuno, o dispositivo da sentença:

"Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente a presente ação, para anular os atos de punição ora impugnados, condenando a União a proceder à reforma do autor por incapacidade definitiva, com remuneração calculada com base no soldo de Terceiro-Sargento, a contar de 03 de maio de 2005, bem como no pagamento de auxílio-invalidéz, a contar da presente data.** Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir de quando devidos, pelo INPC, e acrescidos de juros de 6% ao ano.

Condeno, ainda, a União no pagamento de indenização por danos morais que fixo no valor de R\$ 10.000,00 (dez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mil reais), que também deverá ser corrigido pelo INPC, a contar da presente data, e acrescido de juros moratórios de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado da sentença.

Fixo honorários advocatícios em R\$ 1.000 (hum mil reais), com base no §4º do artigo 20 do CPC, condenando ambas as partes a arcar com os referidos ônus, nas mesmas proporções, considerando que houve sucumbência recíproca, e ficando desde já compensadas" (fls. 811/812e).

Por sua vez, o Tribunal de origem deu provimento provimento à Remessa Necessária e às Apelações da UNIÃO e do autor, para reformar em parte a sentença, a fim de (a) alterar o termo inicial da reforma para 10/07/2003, data da primeira inspeção de saúde e (b) condenar a UNIÃO a promover o militar à graduação de Terceiro-Sargento, em ressarcimento de preterição.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA REMUNERADA. POSTO HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-INVALIDEZ. PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. DANOS MORAIS.

1. A falta de intimação do MPF antes de proferida a sentença não implica nulidade do feito, quando o próprio parquet federal, em parecer emitido nesta Instância, reconhece que a decisão foi favorável ao militar.

2. **Comprovado em prova documental existente nos autos que o autor é portador de transtorno afetivo bipolar desde a época em que integrava as fileiras do Exército, deve ele ser reformado com soldo equivalente ao posto hierarquicamente superior ao que ocupava na ativa.**

3. Irrelevante é o fato de que a doença que acomete o autor seja ou não preexistente à sua incorporação às fileiras do Exército, quando as condições do meio propiciaram sua eclosão. Precedentes jurisprudenciais.

4. O termo inicial da reforma deve ser fixado a contar de quando realizada a primeira inspeção de saúde; até porque, desde que o militar apresentou sintomas da doença que o acomete, nunca mais se encontrou apto para toda e qualquer atividade exercida na caserna.

5. O quadro clínico apresentado pelo autor não indica a necessidade de acompanhamento permanente de enfermagem ou hospitalização, não fazendo jus ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Auxílio-Invalidez.

6. A prova dos autos indica que a preterição à promoção de Terceiro-Sargento deu-se em razão única e exclusivamente das punições sofridas.

7. Trata-se, in casu, de responsabilidade objetiva, que possui como base a teoria do risco administrativo, segundo o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, em decorrência da qual, para que haja o dever de indenizar, é irrelevante a conduta do agente, bastando o nexo de causalidade entre fato e dano.

8. No que tange à comprovação do dano moral propriamente dito, doutrina e jurisprudência dizem que basta a prova do fato, não havendo necessidade de demonstrar-se o sofrimento moral, mesmo porque, mais das vezes, é praticamente impossível, uma vez que o dano extrapatrimonial atinge bens incorpóreos" (fls. 924/925e).

A esse acórdão foram opostos Embargos Declaratórios por ambas as partes, tendo a Turma Julgadora rejeitado os Aclaratórios do ora recorrido e acolhido parcialmente os da UNIÃO, a fim de fixar como termo inicial da reforma militar, a data de 17/02/2004, tal como pedido na inicial.

Confira-se a respectiva ementa, **in verbis**:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. TERMO INICIAL. REFORMA. JULGAMENTO ULTRA PETITA.

1. Inexiste omissão, contradição ou obscuridade quando o julgado decide expressamente sobre as questões suscitadas no recurso.

2. Inviáveis os embargos declaratórios para o reexame de matéria já decidida.

3. Para admissibilidade de recursos às instâncias superiores basta que a matéria a ser discutida tenha sido enfrentada pela instância originária, não sendo exigível expressa referência aos respectivos dispositivos legais.

4. Hipótese em que se acolhe a pretensão de prequestionamento para evitar eventual inadmissibilidade dos recursos dirigidos às instâncias superiores por conta exclusivamente da ausência de menção expressa dos dispositivos tidos pela parte embargante como violados, conquanto tenham sido implicitamente considerados no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão.

5. Deve ser reformada, ex officio, por violação à literalidade dos artigos 128 e 460, caput, do Código de Processo Civil, a decisão ultra petita que fixa o termo inicial da reforma do autor em 10/07/2003, não obstante o pedido da inicial ser de fixação em 17/02/2004" (fl. 950e).

Sustenta a UNIÃO que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos legais:

a) art. 535, II, do CPC c/c os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, asseverando que o Tribunal de origem, malgrado houvesse acolhido em parte seus Embargos Declaratórios para fins de prequestionamento, deixou de apreciar de forma efetiva as matérias devolvidas por força da Apelação e do Reexame Necessário, na forma do art. 515 do CPC, assim descritas no Recurso Especial (fls. 959/960e):

"- Arts. 84 e 246 do CPC – necessidade de intimação do Ministério Público, sob pena de nulidade;

- Lei nº 6.880/80, arts. 12, § 1º, 50, IV, "a", 121, II, §3º, "a" e "b", 94, V, e 124 e Lei nº 4.375/64, art. 34 – os quais tratam das hipóteses legais de licenciamento. No caso dos autos, tendo sido constatada pela Junta de Inspeção de Saúde a aptidão do autor para o serviço militar, nada impedia o licenciamento do demandante por término de tempo de serviço e conveniência da Administração, nos termos do art. 121, §3º, "a" e "b", da Lei nº 6.880, pois não era militar estável, nos termos do art. 50, IV, "a", da Lei nº 6.880/80;

- Decreto nº 57.654/66, art. 128 – visto que compete à Administração Militar determinar quem ficará ou não integrando suas fileiras, segundo a conveniência da Força Armada interessada;

- Lei nº 6.880/80, arts. 106, II, 108, III, IV, V, VI, §§ 1º e 2º, 109, 110, §1º e 111, I e II, – os quais tratam das hipóteses legais de concessão de reforma ex officio por alienação mental, acidente ou moléstia com e sem relação de causa e efeito com o serviço militar. No caso dos autos, quando do licenciamento do autor, a Junta de Inspeção, e Saúde ao qual foi submetido concluiu que o mesmo encontrava-se apto para o serviço militar. Assim, não se enquadra o autor no art. 108, V, da Lei nº 6.880/80, hipótese legal considerada pela r. Sentença de 1º Grau, mantida pelos mesmos fundamentos nessa Egrégia Corte.

Outrossim, não se pode falar em aplicação dos art. 108, IV, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei n 6880/80, porque não há relação de causa e efeito entre a moléstia apresentada e a prestação do serviço militar.

- Lei nº 6.880/80, arts. 108, III, §1º, e 109 – tendo em vista que a concessão de reforma militar com proventos do posto ocupado pelo militar na ativa somente é permitida para o militar julgado incapaz definitivamente, e comprovada a incapacidade pelo documento próprio expedido pela Administração Castrense;

- Código de Processo Civil, art 333, I – o qual trata da distribuição do ônus da prova na hipótese de fato constitutivo de direito, na hipótese dos autos a incapacidade total e permanente do autor, a qual não restou demonstrada, assim como a ausência de relação com o serviço militar;

- Código de Processo Civil, art 131 – o qual trata do princípio da persuasão racional quanto à apreciação da prova pelo Juiz;

- Código Civil/2002, arts. 876, 884 e 885, CC/16, art 964; Lei 9784/99, art. 2º; CPC, 219, 263, 420, 467, 458 – indevido o pagamento de parcelas, tendo em vista a ausência de causa suficiente a ensejar a reintegração militar – também pagamento indevido, inclusive parcelas pretéritas de remuneração, ainda porque não houve qualquer contraprestação de trabalho no período. Não se mostra razoável nem justificada a reintegração determinada. Ad cautelam, o termo inicial deveria observar a data do trânsito em julgado da sentença (art 467, CPC), que tem natureza preponderantemente desconstitutiva, já que anula ato administrativo.

E, ainda, sucessivamente, o termo inicial deveria observar a data da juntada do laudo pericial aos autos - arts. 420 e seguintes CPC (aplicação analógica do art. 42, § 10, Lei 8213/91). Ainda sucessivamente, a contar da citação (arts. 219 e 263, CPC – constituição em mora);

- Constituição da República, arts. 5*, incisos V, X, LIV, LV, LXI, 7º, inciso XXVIII, 37, caput, § 6º, 142; CC/16, arts. 15, 159, 1060; CC/2002, arts. 186, 927 – atinentes à responsabilidade administrativa, indenização por danos material e moral, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Mérito da demanda, sendo descabido o pagamento de indenização, conforme fundamentos de defesa. Ausência de elementos a configurar a responsabilidade da entidade pública. Relação estatutária, legislação especial.

- Lei 6391/93, arts. 1º, 3º; Lei nº 6.880/80, arts. 1º, 3º, 14, 28, 31; – servidor militar, regime diverso do civil. Deveres, disciplina e hierarquia militar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Lei 6880/80, arts. 47, 51, 52, 53; arts. 52 a 57 do Decreto 43.436/2002 (Regulamento Disciplinar do Exército) – possibilidade de punição ao militar. Oportunidade de defesa/impugnação na via administrativa.
- Código de Processo Civil, art 333, I; art 884, do CC de 2002 – ausência de comprovação de que a preterição de promoção tenha se dada em razão única e exclusivamente das punições, ato discricionário da autoridade administrativa, enriquecimento sem causa."

b) arts. 82, 84 e 248 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido é nulo, em virtude da ausência de intimação obrigatória do Ministério Público Federal, haja vista que, desde a petição inicial, o autor, ora recorrido, afirma ostentar um quadro de incapacidade civil, tornando obrigatória, portanto, a intervenção do **Parquet** Federal;

c) arts. 15, 159 e 1.060 do Código Civil de 1916 c/c os arts. 186 e 927 do Código Civil 2002, ao argumento de que é indevida a condenação a pagamento de danos morais, na medida em que a regra, insculpida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, dirige-se aos terceiros, atingidos por atos praticados por agentes estatais, e não aos próprios agentes, como no caso concreto, em que o recorrido é militar do Exército. Afirmar que "são inaplicáveis os artigos 159 do Código Civil de 1916 e o art. 5º, X, da CF, eis que a relação é de direito administrativo e rege-se pelo art. 142 da Constituição Federal" (fl. 967e). Nesse ponto, aduz, ainda, à luz do art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal, que "as consequências de um fato danoso ocorrido durante o transcurso de relação funcional, ainda que militar, deve ser tratada sob a ótica funcional, estatutária, e não reparatória" (fl. 967e);

d) arts. 131 e 333, I, do CPC, pois "não há nos autos prova segura da ocorrência de danos morais, mas tão somente meras colocações do demandante/recorrido nesse sentido" (fl. 968e);

e) arts. 1º, 3º, 12, § 1º, 14, 28, 31, 50, IV, "a", 94, V, 106, II, 108, I, II, III, IV, V, VI, §§ 1º e 2º, 109, , 110, § 1º, e 111, I e II, 121, II, § 3º, e 124 da Lei 6.880/80, 33 e 34 da Lei 4.375/64, 1º e 3º da Lei 6.391/93. 131 e 333, I, do CPC e 128 do Decreto 57.654/66, ao argumento de que o recorrido não preenche os requisitos, previstos na lei, para ser reformado **ex officio**, uma vez que: (i) não há nos autos prova da existência de invalidez, mormente porque foi ele considerado apto para o serviço militar em inspeção de saúde, realizada em 03/05/2005; (ii) o laudo pericial juntado aos autos, conquanto reconheça um quadro de alienação mental do recorrido, em nenhum momento fixou o termo inicial da incapacidade, nem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão judicial apontou tal elemento; (iii) mesmo se admitido que o recorrido é portador de alguma patologia psiquiátrica, esta não se equipara a uma alienação mental, porquanto trata-se de coisas distintas, na medida em que "nem toda hipótese de doença mental gera alienação mental" (fl. 975e); (iv) outrossim, caso confirmada a reforma do recorrido por ser ele portador de alienação mental, "a reforma se dará com base no inciso IV, art. 108 da Lei 6.880/80, ou seja, trata-se de doença SEM relação de causa e efeito com o serviço militar" (fl. 978e), impondo-lhe, para que faça jus à pretendida reforma, a demonstração simultânea de que "estava definitivamente incapaz para a atividade militar e definitivamente incapaz para todas as atividades da vida civil. A prova, todavia, destes fatos, não ampara a pretensão autoral" (fl. 979e); (v) a reforma pretendida pelo recorrido tem, como premissa, o reconhecimento de sua incapacidade definitiva para o serviço militar, o que não é o caso dos autos, pois "quando de seu licenciamento, o autor foi considerado apto para o serviço militar" (fl. 979e); (vi) ausente a referida incapacidade e uma vez concluído o tempo de serviço, não haveria óbice legal ao licenciamento **ex officio** do recorrido; ainda que se conclua que o militar encontra-se doente, tal fato não importa em sua reintegração ao serviço, mas tão somente no direito de permanecer em tratamento médico;

f) arts. 47, 51, 52 e 53 da Lei 6.880/80 e 52 e 57 do Decreto 43.436/2002, na medida em que não poderiam ter sido anuladas as punições disciplinares aplicadas ao recorrido, uma vez que: (i) foram elas precedidas do contraditório e da ampla defesa; (ii) deixou o Recorrido de utilizar dos recursos administrativos cabíveis; (iii) a disciplina castrense assegura o exercício incontestado do poder disciplinar da autoridade hierárquica; (iv) não prospera a alegação de que as punições disciplinares encontram-se relacionadas à enfermidade reportada pelo recorrido, mormente porque ele busca justificar sua impontualidade devido a problemas de saúde de sua esposa e a problemas mecânicos, em seu veículo, tendo recusado a orientação, formulada em um dos processos de apuração de transgressão disciplinar, no sentido de que requeresse licença, para tratamento de saúde de pessoa da família; (v) não caracterização da responsabilidade da UNIÃO, pela ocorrência de qualquer vício ou mácula nos processos administrativos disciplinares; (v) mesmo admitida a anulação das referidas punições disciplinares, tal fato "não gera por si só o direito à promoção pretendida pelo autor, uma vez que a passagem para postos hierarquicamente superiores depende de diversos requisitos, inclusive de ordem subjetiva, pelo que descabe o pedido sob qualquer ângulo que se analise a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão" (fl. 983e);

g) art. 333, I, do CPC, asseverando que o recorrido não tem direito à promoção por ressarcimento de preterição, pois "não há prova de que sua preterição à promoção de Terceiro-Sargento tenha se dado em razão única e exclusivamente das punições sofridas" (fl. 983e);

h) arts. 876, 844, 885 do Código Civil de 2002 e 964 do Código Civil de 1916, 2º da Lei 9.784/99 e 219, 263, 420, 467 e 458 do CPC, haja vista que "o pagamento de parcelas correspondentes ao tempo em que ficou afastado é indevido, tendo em vista que não houve qualquer contraprestação de trabalho no período", de modo que "[a] concessão do pedido acarretaria o enriquecimento indevido" (fl. 984e); **ad cautelam**, aduz que o termo inicial deve observar a data do trânsito em julgado da sentença, que tem natureza preponderantemente desconstitutiva, pois anulou o ato administrativo; sucessivamente, afirma que o termo inicial deve observar a data da juntada do laudo pericial aos autos ou, ainda, a data da citação válida.

Diante de todo o exposto, requer a UNIÃO a reforma do acórdão recorrido, de modo a julgar "improcedentes os pedidos articulados na petição inicial, com a consequente condenação do autor nos ônus de sucumbência e, por cautela, caso assim não deferido, sejam acolhidas as demais razões ora apresentadas, mantendo, assim, íntegros os dispositivos violados, garantindo a inteireza positiva, de autoridade e uniformidade de interpretação do Direito Federal" (fl. 985e).

Sem contrarrazões (fl. 1.011e).

Recurso Especial admitido na origem (fls. 1.012/1.013e).

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS, opinou pelo parcial conhecimento do Recurso Especial e, nessa parte, por seu desprovimento (fls. 1.033/1.043e).

De início, "não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar suposta violação a dispositivos constitucionais, tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, alíneas 'a', 'b' e 'c', da CF/88" (STJ, REsp 1.281.061/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2013).

Por sua vez, "inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam" (STJ, AgRg no REsp 1.303.516/RS, Rel. Ministro MAURO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014).

In casu, observa-se que várias das questões, suscitadas pela UNIÃO, **mostram-se absolutamente impertinentes ao deslinde da controvérsia**, daí porque seu afastamento, pelo Tribunal de origem, sem maiores considerações, não importa em negativa de prestação jurisdicional, **haja vista a ausência de relevância**.

De fato, mostra-se impertinente a tese deduzida pela UNIÃO, no sentido de que o licenciamento do recorrido ocorreu de acordo com as normas legais de regência, haja vista que **o caso concreto não cuida de ex-militar licenciado que busca sua reintegração, mas de militar da ativa**, que pleiteia, em juízo, o direito de ser reformado em virtude de incapacidade para o serviço castrense.

Nessa extensão, também não faz sentido a tese segundo a qual não poderia o recorrido receber remuneração pelo período em que esteve afastado do serviço castrense, **porquanto se trata ele de militar da ativa, que vem recebendo seus vencimentos**.

Acresça-se, nesse ponto, que referida incongruência deve-se à existência de um **erro material**, no acórdão recorrido, consubstanciado na afirmação de que o recorrido teria sido licenciado do Exército, fato que jamais ocorreu. Por oportuno, confira-se o seguinte trecho do voto condutor (fl. 915e):

"Palmar nos autos, primeiramente, **que o autor, à época de seu desligamento**, era portador de transtorno psiquiátrico, sendo irrelevante, à míngua de referência legal, se a moléstia foi contraída antes ou durante o período em que o autor prestava serviço ao Exército Brasileiro. É que, em infortunística, não se tem como importante apenas o vínculo de causalidade no estabelecimento do nexu etiológico; também cumpre perquirir-se da presença da atividade como concausa, contribuindo na eclosão ou no agravamento da moléstia. E, em se tratando de atividades militares, nem mesmo o liame entre o mal apresentado e as atividades espartanas encontra relevância, conforme iterativa jurisprudência."

Tal erro material, todavia, não tem o condão de alterar o resultado do julgamento, uma vez que foi desimportante para o deslinde da controvérsia, a saber, o reconhecimento do direito do recorrido à reforma militar em decorrência de se encontrar incapacitado definitivamente para o serviço castrense, bem como a nulidade das punições disciplinares aplicadas e, ato contínuo, o reconhecimento à promoção por ressarcimento de preterição. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. NÃO APRESENTAÇÃO. DILAÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. ERRO MATERIAL NO RELATÓRIO DO VOTO-CONDUTOR. IRRELEVÂNCIA. QUESTÃO SANADA NO PRÓPRIO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. QUANTUM. 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. EXORBITÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS. QUESTÃO VINCULADA AO MÉRITO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PRECLUSA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO ACERCA DA TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXISTÊNCIA. EMBARGOS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL REJEITADOS. EMBARGOS DO SINDIJUS/MS ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. É irrelevante a existência de um erro material no relatório do voto-condutor do acórdão embargado - a nomeação incorreta do recurso como se tratando de um recurso ordinário em mandado de segurança -, porquanto não influenciou no julgamento da controvérsia, uma vez que no próprio dispositivo daquele voto tal equívoco foi desfeito.

[...]

14. Embargos declaratórios do Estado do Mato Grosso do Sul rejeitados. Embargos declaratórios do Sindijus/MS acolhidos para sanar a omissão, sem efeitos infringentes" (STJ, EDcl no REsp 1.192.529/MS, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/03/2013).

Da mesma forma, observa-se que os arts. 52 e 53 da Lei 6.880/80 estabelecem regras concernentes às condições de alistamento eleitoral e remuneração dos militares, matérias que também não guardam qualquer pertinência com a questão sub judice.

Quanto às demais questões, elencadas pela UNIÃO como justificativa para o reconhecimento da alegada afronta ao art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

535, II, do CPC – (i) nulidade de todo o processo, por ausência de intervenção do Ministério Público Federal; (ii) não preenchimento, pelo recorrido, dos requisitos para a obtenção da promoção por ressarcimento de preterição e concessão de reforma militar; (iii) cabimento de indenização por danos morais; e (iv) possibilidade das punições disciplinares aplicadas –, é possível extrair-se do acórdão recorrido, que todas elas foram suficientemente examinadas, pela Corte de origem.

A propósito, confira-se o voto condutor do mencionado julgado:

"Preliminarmente, quanto à alegada falta de intimação do Ministério Público antes da sentença, o próprio *Parquet* Federal reconhece, no parecer de fls.598/612, a ausência de prejuízo às partes, *"tendo em vista que a solução do litígio foi favorável ao incapaz, bem como à luz dos princípios da instrumentalidade do processo, da celeridade, da economia e da efetividade na prestação jurisdicional"*.

Neste sentido, registro o seguinte precedente:

[...]

Superada a prefacial, passo ao exame do mérito.

O Estatuto dos Militares assim dispõe:

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

(...)

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (g.n.)

Art. 110. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º. Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

O foco principal da presente demanda é saber se a doença que acomete o autor (transtorno afetivo bipolar) é causa suficiente para garantir sua reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa (art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80).

Palmar nos autos, primeiramente, que o autor, à época de seu desligamento, era portador de transtorno psiquiátrico, sendo irrelevante, à míngua de referência legal, se a moléstia foi contraída antes ou durante o período em que o autor prestava serviço ao Exército Brasileiro. É que, em infortunística, não se tem como importante apenas o vínculo de causalidade no estabelecimento do nexu etiológico; também cumpre perquirir-se da presença da atividade como concausa, contribuindo na eclosão ou no agravamento da moléstia. E, em se tratando de atividades militares, nem mesmo o liame entre o mal apresentado e as atividades espartanas encontra relevância, conforme iterativa jurisprudência.

Cabe, ainda, evidenciar que a jurisprudência tem abrandado a "relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço", conforme estampa o seguinte julgado:

[...]

Analizando o histórico funcional do autor, constata-se, principalmente no âmbito médico, que passou a apresentar problemas de saúde durante a prestação do serviço militar, tendo, inclusive, episódio de internação hospitalar para tratamento psiquiátrico.

Realizada perícia judicial, informou o *expert* a fls. 135/140:

- 1. O diagnóstico do periciado é CID 10 F31.6 (Transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto)*
- 2. As consequências da doença para a vida do portador são a necessidade de realizar tratamento psiquiátrico pelo resto da vida já que se trata de uma doença crônica. Além disso, mesmo com o uso de medicações adequadas, existe possibilidade do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portador ter episódios depressivos, maníacos ou mistos ao longo de sua vida.

3. Dentre as causas do transtorno afetivo bipolar tem sido muito relevante a sugestão de hereditariedade. Compreende-se que o aparecimento dessa doença de transmissão complexa dependa da presença de um conjunto de genes de suscetibilidade, os quais, ao sofrerem influência do meio, manifestam-se precipitando as alterações necessárias para a eclosão da doença em questão. Porém ainda não há comprovação científica de que o meio ambiente possa desencadear a doença. Resumindo, não há evidência científica de que a doença possa ser desencadeada por solventes, tintas ou produtos químicos. E também não há evidência científica de que a doença possa ser desencadeada por influência do meio ambiente (no caso a lida militar).

4. ***Há possibilidade de que as faltas ao serviço, apresentação mal-uniformizada e mal asseado possam ser sintomas da doença. A doença surgiu aproximadamente no final de 2003 (atestado do dr. Leandro Mullich com data de 10/07/2003 informando diagnóstico CID 10 F32).***

5. ***Não existe cura para o TAB, apenas controle.***

6. ***Não pode-se prever seguramente a ocorrência de crise agressiva ou evitar o seu surgimento.***

7. ***O periciado não pode permanecer no serviço militar sem por em risco sua própria integridade ou de outrem.***

8. ***Há inaptidão para o serviço militar em caráter permanente.***

(...)"

Do arcabouço probatório, então, mesmo que por algum momento o exame médico realizado nas Forças Armadas tenha entendido de modo diverso, **pode-se concluir que o autor é incapaz, o que lhe garante o direito à reforma remunerada**, não havendo que se cogitar se tal incapacidade é para as atividades castrenses ou para qualquer atividade laboral.

Em igual diapasão, registra o bem lançado parecer do MPF:

"(...)

No presente caso, **embora a União Federal afirme que a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

doença não surgiu em decorrência do serviço militar, a mesma manifestou-se e desenvolveu-se no decurso das atividades da caserna. Nesse contexto, sem comprovação de causa anterior da doença e partindo-se do princípio de que o autor ingressou no serviço do Exército sadio, há a ocorrência do nexo de causalidade entre a eclosão da doença mental ou psiquiátrica e o período de caserna.

(...)

Nessa conjuntura, **fica comprovada a invalidez total e permanente do autor, portador de patologia enquadrável dentre os casos de alienação mental, sendo cabível, no presente caso, a reforma com o soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, haja vista que o autor se encontra incapacitado definitivamente para qualquer atividade laboral."**

Assinalo, também, precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

[...]

Superada a questão da reforma do autor, tenho que seja de fixar-se o termo inicial do benefício em 10/07/2003, quando realizada a primeira inspeção de saúde, mesmo que os pareceres do Exército tenham concluído pela sua aptidão para os serviços militares. A meu sentir, desde que o militar apresentou sintomas da doença que o acomete, nunca mais se encontrou apto para toda e qualquer atividade exercida na caserna.

A perícia judicial é clara no sentido de que o autor está incapacitado, de forma permanente, para qualquer forma de atividade laboral, porém não indica a necessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização, mas apenas acompanhamento psiquiátrico ao longo da vida (fls. 139).

No tocante ao pedido de promoção por ressarcimento de preterição, a prova dos autos está a indicar que a promoção a Terceiro-Sargento deixou de ocorrer única e exclusivamente em razão das punições sofridas pelo autor. E tais punições deram-se pela conduta do autor durante a prestação do serviço militar, como faltar ao serviço, vestir-se mal, entre outros, evidentes sintomas da moléstia que o acomete (transtorno afetivo bipolar).

Outrossim, trata-se, in casu, de responsabilidade objetiva, que possui como base a teoria do risco administrativo, prevista no art. 37, § 6.º, da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal. De acordo com esta teoria, **para que haja o dever de indenizar, é irrelevante a conduta do agente, bastando o nexo de causalidade entre fato e dano. Verificando-se o caso concreto, é possível concluir a presença de todos os elementos necessários à caracterização da responsabilidade, quais sejam: conduta ilícita, nexo causal e dano.**

Acerca do tema, preleciona Celso Antônio Bandeira de Mello, na obra Curso de Direito Administrativo, 18ª ed., *in verbis*:

[...]

No que tange à comprovação do dano moral propriamente dito, doutrina e jurisprudência dizem que basta a prova do fato, não havendo necessidade de demonstrar-se o sofrimento moral, mesmo porque é praticamente impossível, uma vez que o dano extrapatrimonial atinge bens incorpóreos - a imagem, a honra, a privacidade etc. Na hipótese em análise, provada a ilicitude do ato, o que se deve demonstrar, e está suficientemente comprovado, no caso, é o nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos sofridos pelo autor, facilmente presumíveis, uma vez que teve ceifada sua carreira como militar.

A respeito da reparabilidade do dano moral à luz da Constituição Federal de 1988, preleciona AMÉRICO LUÍS MARTINS DA SILVA ("o Dano Moral e a sua Reparação Civil", Editora Rt, 2ª Edição, p. 237):

[...]

A respeito da desnecessidade de comprovação do dano moral, registra com acuidade o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul Nereu José Giacomolli, *verbis*:

[...]

A jurisprudência:

[...]

Mantenho, portanto, a sentença no ponto.

Pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial e de dar provimento ao apelo da parte autora.

É o voto" (fls. 914/925e).

Dessa forma, diante do que foi acima exposto, conclui-se pela **inexistência de afronta** ao art. 535, II, do CPC.

Também não procede a tese de violação aos arts. 82, 84 e 248 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura da razões do Recurso Especial, verifica-se que a UNIÃO deixou de impugnar, de forma clara e precisa, o fundamento adotado pelo Tribunal de origem para afastar a referida tese de nulidade processual, a saber, a inexistência de prejuízo em desfavor do recorrido, in verbis:

"Preliminarmente, quanto à alegada falta de intimação do Ministério Público antes da sentença, o próprio Parquet Federal reconhece, no parecer de fls.598/612, a ausência de prejuízo às partes, tendo em vista que a solução do litígio foi favorável ao incapaz, bem como à luz dos princípios da instrumentalidade do processo, da celeridade, da economia e da efetividade na prestação jurisdicional" (fl. 914e).

Destarte, nesse ponto, incide, na espécie, a Súmula 283/STF. Mesmo se possível fosse ultrapassar referido óbice sumular, melhor sorte não socorre à UNIÃO, haja vista que impera, no caso, o princípio pas de nullité sans grief, consagrado no art. 249, § 2º, do CPC, no sentido de que, "quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta".

Como destacou o próprio representante do MPF, não há, no caso, prejuízo as partes, tendo em vista que a solução do litígio foi favorável ao recorrido.

Logo, não procede a tese de violação aos arts. 82, 84 e 248 do CPC.

De outro lado, sustenta a UNIÃO que o ato de licenciamento ex officio do recorrido seria legal, motivo pelo qual não há falar na possibilidade de ser ele reintegrado às fileiras do Exército, muito menos de receber o soldo pelo período em que esteve licenciado e, ainda, de ser reformado.

Tais alegações, todavia – com acima demonstrado no ponto em que restou afastada a tese de afronta ao art. 535, II, do CPC –, não guardam pertinência com a questão sub judice, tendo em vista que o recorrido trata-se de militar de carreira, com estabilidade decenal já alcançada, pois em serviço ativo desde 1986, o que torna sem sentido a alegação de que foi ele licenciado ex officio das Forças Armadas, haja vista que tal instituto jurídico somente é aplicável aos militares não estáveis, na forma do art. 121, II, § 3º, da Lei 6.880/80, que assim dispõe:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I - a pedido; e

II - *ex officio* .

§ 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço:

a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e

b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou.

§ 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro.

§ 3º O licenciamento *ex officio* será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

b) por conveniência do serviço; e

c) a bem da disciplina.

§ 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado *ex officio* a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva.

§ 5º O licenciado *ex officio* a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar."

Nesse diapasão, além de a referida questão não estar prequestionada, o que atrai óbice das Súmulas 211/STJ e 282/STF, verifica-se que não guarda ela pertinência com o caso sub judice, em que o recorrido, militar de carreira, pleiteia, em juízo, o direito a determinada promoção militar, bem como sua reforma, o que também dá ensejo à aplicação da Súmula 284/STF.

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre à UNIÃO.

Extraí-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, a quem compete dar a última palavra acerca dos fatos da causa, firmou o entendimento no sentido de que as provas contidas nos autos, em especial o laudo pericial, atestam a incapacidade do recorrido, porquanto diagnosticado como sendo portador de "transtorno afetivo bipolar", com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incapacidade para o serviço militar em caráter permanente (fls. 918e).

Destarte, rever o entendimento firmado pela Corte de origem esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. MOLÉSTIA. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Cuida-se de ação na qual o autor obteve êxito no reconhecimento da sua incapacidade para o serviço militar, em decorrência de lesão em seu olho esquerdo durante a prestação do serviço militar, o que o deixou sem visão nesse olho, objetivando a sua reintegração ao Exército, para posterior reforma.

3. O Tribunal de origem, com fundamento no laudo pericial que atestou que, embora não haja relação de causa e efeito entre a moléstia e a prestação do serviço militar, não há como precisar a causa da doença, podendo ser adquirida ou congênita; que não há como precisar desde quando o autor possui essa doença; e que não há tratamento nem cura para essa cegueira, decidiu pela reforma do autor no mesmo grau hierárquico em que se encontrava na ativa, sob o fundamento de que a cegueira irrompeu após sua entrada no serviço militar e que se encontra totalmente impedido de exercer sua função de motorista com visão monocular.

4. Para infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal a quo quanto ao cabimento da reforma ao militar, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos por esta Corte, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.400.330/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/03/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, nesse ponto, é inviável o conhecimento do Recurso Especial.

Afirma a UNIÃO que, mesmo admitido que o recorrido é portador de alguma patologia psiquiátrica, esta não se equipara a uma alienação mental, porquanto se trata de coisas distintas, na medida em que "nem toda hipótese de doença mental gera alienação mental" (fl. 975e). Nesse diapasão, "a reforma se dará com base no inciso IV, art. 108 da Lei 6.880/80, ou seja, trata-se de doença SEM relação de causa e efeito com o serviço militar" (fl. 978e), pois caberia, ao recorrido o ônus de demonstrar que "estava definitivamente incapaz para a atividade militar e definitivamente incapaz para todas as atividades da vida civil" (fl. 979e).

Sobre o tema, assim dispõe o Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80):

"Art. 106. A reforma *ex officio* será aplicada ao militar que:
[...]

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

[...]

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave **e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;** e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

- a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;
- b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e**
- c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.

[...]

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

- I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e
- II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

[...]"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Extrai-se desses dispositivos os seguintes comandos normativos:

(a) o militar considerado definitivamente incapaz para o serviço militar, em decorrência de "doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço" (art. 108, IV), de "alienação mental" ou outra moléstia "que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada" (art. 108, V) "será reformado com qualquer tempo de serviço" (art. 109, **caput**);

(b) se a incapacidade definitiva do militar decorrer de "acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço" (art. 108, VI), será ele reformado "com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada" (art. 111, I) ou "com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho" (art. 111, II);

(c) se a incapacidade definitiva do militar decorrer de "alienação mental" ou outra moléstia "que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada" (art. 108, V), será ele "reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente" (art. 110, **caput**), quando for ele "considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho" (art. 110, § 1º).

No caso concreto, à luz do conjunto probatório dos autos, o Tribunal de origem firmou a compreensão no sentido de que o recorrido é portador de doença psiquiátrica que se enquadra na definição legal de "alienação mental", conclusão esta que não foi efetivamente infirmada pela UNIÃO, o que dá ensejo à incidência da Súmula 283/STF, por analogia.

De toda sorte, a possibilidade de a doença em comento ser considerada como "alienação mental" é admitida pelo próprio MINISTÉRIO DA DEFESA, consoante se extrai da "Portaria Normativa nº 1.174/MD, de 06/09/2006" (que "Aprova as normas para avaliação da incapacidade decorrente de doenças especificadas em lei pelas Juntas de Inspeção de Saúde da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e do Hospital das Forças Armadas", cujo anexo assim dispõe, *in verbis*:

"Seção 1

Alienação Mental

1. Conceituação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.1. Conceitua-se como alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuromental grave e persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, haja alteração completa ou considerável da personalidade, comprometendo gravemente os juízos de valor e realidade, destruindo a autodeterminação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente inválido para qualquer trabalho.

[...]

2. Quadros clínicos que cursam com a alienação mental

2.1. São necessariamente casos de alienação mental:

- a) estados de demência;
- b) psicoses esquizofrênicas nos estados crônicos;
- c) paranóia e parafrenia nos estados crônicos; e
- d) oligofrenias graves.

2.2. São excepcionalmente considerados casos de alienação mental:

- a) **psicoses afetivas, mono ou bipolar, quando comprovadamente cronificadas e refratárias ao tratamento, ou quando exibirem elevada frequência de repetição fásica, ou, ainda, quando configurarem comprometimento grave e irreversível de personalidade;**

[...]"

Assim, conclui-se que o recorrido faz jus à reforma militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possui na ativa, na forma prevista no art. 110, caput, da Lei 6.880/80. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 475, 515 E 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. O 'militar incapacitado total e permanentemente para o serviço, em decorrência de alienação mental, faz jus à reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, independentemente da existência de relação de causa e efeito entre a doença e a atividade desenvolvida. Inteligência dos arts. 108, V, § 2º, c/c o 109 e 110, caput, parte final, e § 1º, da Lei 6.880/80' (REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

783.680/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ 20/8/07).

4. Reconhecido pelo Tribunal de origem que o militar encontra-se incapacitado para o serviço militar, bem como para o trabalho civil, em decorrência de alienação mental, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ.

5. 'O servidor público reintegrado ao cargo, em razão da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito ao tempo de serviço, aos vencimentos e às vantagens, que lhe seriam pagas durante o período de afastamento' (AgRg no Ag 499.312/MS, Rel. Min.

LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 30/8/04).

6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.318.833/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/11/2010).

Destarte, nesse ponto, não procede a irresignação da recorrente.

Por sua vez, os arts. 47, 51, 52 e 53 da Lei 6.880/80 e 52 e 57 do Decreto 43.436/2002 assim dispõem:

Lei 6.680/80 (Estatuto dos Militares)

"Art. 47. Os regulamentos disciplinares das Forças Armadas especificarão e classificarão as contravenções ou transgressões disciplinares e estabelecerão as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento militar e à interposição de recursos contra as penas disciplinares.

§ 1º As penas disciplinares de impedimento, detenção ou prisão não podem ultrapassar 30 (trinta) dias.

§ 2º À praça especial aplicam-se, também, as disposições disciplinares previstas no regulamento do estabelecimento de ensino onde estiver matriculada.

[...]

Art. 51. O militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo regulamentação específica de cada Força Armada.

§ 1º O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá:

a) em 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato que decorra de inclusão em quota compulsória ou de composição de Quadro de Acesso; e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

§ 2º O pedido de reconsideração, a queixa e a representação não podem ser feitos coletivamente.

§ 3º O militar só poderá recorrer ao Judiciário após esgotados todos os recursos administrativos e deverá participar esta iniciativa, antecipadamente, à autoridade à qual estiver subordinado.

Art. 52. Os militares são alistáveis, como eleitores, desde que oficiais, guardas-marinha ou aspirantes-a-oficial, suboficiais ou subtenentes, sargentos ou alunos das escolas militares de nível superior para formação de oficiais.

Parágrafo único. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas às seguintes condições:

a) se contar menos de 5 (cinco) anos de serviço, será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo mediante demissão ou licenciamento *ex officio* ; e

b) se em atividade, com 5 (cinco) ou mais anos de serviço, será, ao se candidatar a cargo eletivo, afastado, temporariamente, do serviço ativo e agregado, considerado em licença para tratar de interesse particular; se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva remunerada, percebendo a remuneração a que fizer jus em função do seu tempo de serviço.

Art. 53. A remuneração dos militares será estabelecida em legislação específica, comum às Forças Armadas.

I - na ativa;

a) soldo, gratificações e indenizações regulares;

II - na inatividade:

a) proventos, constituídos de soldo os quotas de soldo e gratificações incorporáveis;

b) adicionais."

Decreto 43.436/2002 (Regulamento Disciplinar do Exército)

"Art. 52. O militar que se julgue, ou julgue subordinado seu, prejudicado, ofendido ou injustiçado por superior hierárquico tem o direito de recorrer na esfera disciplinar.

Parágrafo único. São cabíveis:

I - pedido de reconsideração de ato; e

II - recurso disciplinar.

[...]

Art. 57. O recurso disciplinar que contrarie o prescrito neste Capítulo será considerado prejudicado pela autoridade a quem foi destinado, cabendo a esta mandar arquivá-lo e publicar sua decisão, fundamentada, em boletim.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. A tramitação de recursos disciplinares deve ter tratamento de urgência em todos os escalões."

Logo de início, é possível constatar que os dispositivos pertinentes às condições de alistamento eleitoral e remuneração dos militares (arts. 52 e 53 da Lei 6.880/80), além de não terem sido prequestionados, não guardam pertinência com o caso concreto, o que autoriza a aplicação das Súmulas 211/STJ e 282 e 284/STF.

De outro lado, não é possível o conhecimento da tese de ofensa aos dispositivos do Regulamento Disciplinar do Exército, haja vista que não se presta o Recurso Especial ao exame de suposta ofensa a Decreto regulamentar, uma vez que este não se enquadra no conceito de lei federal. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECRETO. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC.

1. Com relação à violação ao citado dispositivo - Decreto 4.004/01, **o STJ possui entendimento de que o Decreto regulamentar não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional.**
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
3. O STJ pacificou o entendimento de que é devida a ajuda de custo para os Magistrados que são removidos a pedido.
4. Os membros da Defensoria Pública Federal também fazem jus ao recebimento da ajuda de custo em casos de remoção, pois somente podem obter o deslocamento se for a pedido, por promoção ou em decorrência de pena disciplinar, haja vista possuírem a garantia constitucional da inamovibilidade.
5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.424.704/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2014).

Acrescente-se, de toda sorte, que o Tribunal a quo, ao anular as punições disciplinares aplicadas ao recorrido, não se deteve na existência ou não de ampla defesa e contraditório, ou, ainda, na veracidade dos fatos que embasaram tais punições.

Com efeito, restou consignado, no acórdão de origem, que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido não pode ser responsabilizado pelos atos que deram ensejo às referidas punições disciplinares, uma vez que são eles mera consequência de sua condição de saúde. Por oportuno, transcrevo, novamente, trecho do voto condutor do acórdão recorrido, que bem esclarece o ponto ora controvertido, in verbis:

"No tocante ao pedido de promoção por ressarcimento de preterição, a prova dos autos está a indicar que a promoção a Terceiro-Sargento deixou de ocorrer única e exclusivamente em razão das punições sofridas pelo autor. **E tais punições deram-se pela conduta do autor durante a prestação do serviço militar, como faltar ao serviço, vestir-se mal, entre outros, evidentes sintomas da moléstia que o acomete (transtorno afetivo bipolar)**" (fl. 918e).

Ainda que de forma sucinta, a Corte de origem buscou consolidar as conclusões anteriormente firmadas na sentença, cuja transcrição mostra-se pertinente:

"Cumpre nesse momento analisar o pleito de anulação dos atos punitivos aplicados ao autor, esclarecendo que tais atos decorrem do poder discricionário da autoridade administrativa, cuja avaliação quanto à conveniência e oportunidade são dela privativa e, portanto, não podem ser submetidas à análise do Judiciário, cuja atuação se restringe à verificação da legalidade do ato, o que, por ocasião de sua ocorrência, não se verificou.

Entretanto, há previsão legal de possibilidade de anulação do ato administrativo quando a autoridade tomar conhecimento de fatos que recomendem este procedimento, como o que ocorre no presente caso, já que as situações ensejadoras das indigitadas punições decorreram da enfermidade de que é acometido o autor, tanto que ocorridas em sua maioria após o diagnóstico da doença por próprio médico do Exército. A prova pericial corrobora tal entendimento ao referir á fi. 138 que: "Há possibilidade de que as faltas ao serviço, apresentação mal-uniformizado e mal asseado possam ser sintomas da doença. A doença surgiu aproximadamente no final do ano de 2003 (atestado Dr. Leandro Mlulich com data de 10/07/2003 informando diagnóstico CID 10 F32)". **Portanto, não tendo a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administração cumprido com sua obrigação, decorrente de seu próprio regulamento, de anular os atos punitivos, ao tomar conhecimento do estado de saúde do autor, cujos afastamentos reiterados foram por essa mesma administração determinados, incorreu em ilegalidade, facultando a anulação dos atos punitivos em questão" (fl. 806e).

Dessa forma, conclui-se que os fundamentos, adotados pelo Tribunal de origem, não foram, efetivamente, infirmados pela UNIÃO, motivo pelo qual novamente deve ser aplicada a Súmula 283/STF, por analogia.

De outro lado, o Tribunal de origem reconheceu que "a promoção a Terceiro-Sargento deixou de ocorrer única e exclusivamente em razão das punições sofridas pelo autor" (fl. 918e), as quais foram anuladas.

Nesse diapasão, a partir dos fundamentos adotados no acórdão recorrido, mostra-se inviável o exame da tese de afronta ao art. 333, I, do CPC, uma vez que a adoção de qualquer entendimento contrário àquele firmado pelo Tribunal de origem dependeria do reexame do conjunto probatório, única forma de vislumbrar quais, efetivamente, seriam os fatos que deram ensejo às punições disciplinares aplicadas ao recorrido, o que, todavia, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse diapasão, uma vez adotada a premissa do acórdão recorrido, no sentido de que os atos praticados pelo recorrido, que ensejaram referidas punições, eram mera consequência de seu estado de saúde, não há como se afastar a conclusão da Corte de origem no sentido de que, anuladas as punições, deve ser concedida a promoção requerida.

Com efeito, é assente, na jurisprudência desta Corte, que "a necessidade de motivação ocorre em benefício dos destinatários do ato administrativo, em respeito não apenas ao princípio da publicidade e ao direito à informação, mas também para possibilitar que os administrados verifiquem se tais motivos realmente existem. Não é outra a *ratio essendi* da teoria dos motivos determinantes" (STJ, AgRg no AREsp 94.480/RR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2012).

Dessa forma, "pela Teoria dos Motivos Determinantes, a validade do ato administrativo está vinculada à existência e à veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos" (STJ, AgRg no REsp 670.453/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, SEXTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 08/03/2010).

Assim sendo, mostra-se inviável o exame de um segundo motivo determinante deduzido **a posteriori**, pela UNIÃO, apenas na esfera judicial, mormente por se tratar de um motivo genérico – suposta necessidade de preenchimento de outros requisitos, sequer identificados –, em especial na presente fase processual, sendo aplicável o óbice da Súmula 284/STF, por analogia.

A tese de violação aos arts. 876, 844, 885 do Código Civil de 2002 e 964 do Código Civil de 1916, 2º da Lei 9.784/99 e 219, 263, 420, 467 e 458 do CPC também não merece prosperar.

Como já demonstrado, o caso **sub judice** não diz respeito a pedido de reintegração ao serviço castrense, mas de reconhecimento do direito do autor, ora recorrido, militar de carreira, à promoção por ressarcimento de preterição e à reforma militar.

Assim sendo, mostram-se impertinentes as alegações deduzidas pela UNIÃO, quanto à suposta impossibilidade de pagamento de remuneração pretérita, ensejando a aplicação da Súmula 284/STF, por analogia. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. NULIDADE DO CONTRATO. PARQUE DOS COQUEIROS. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO INADEQUADA.

– Inadmissível o recurso especial sobre matéria estranha ao objeto da ação.

- O tema referente à correção monetária dos saldos do FGTS, arguida pela CEF no especial, não guarda a menor pertinência com o verdadeiro objeto da ação e com a decisão impugnada, acerca da discussão da validade do contrato de compra e venda de imóvel financiado pelo SFH.

– Recurso não conhecido" (STJ, REsp 306.505/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 09/08/2004)

Ademais, tais questões, até mesmo por uma impossibilidade lógica, não foram prequestionadas, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF, por analogia, e 211/STJ.

Por fim, não procede a tese de malferimento aos arts. 131 e 333, I, do CPC c/c os arts. 15, 159 e 1.060 do Código Civil de 1916 e 186 e 927 do Código Civil 2002.

Nada obstante a UNIÃO faça referência a dispositivos infraconstitucionais, toda a sua tese recursal é eminentemente constitucional, porquanto atrelada à interpretação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, cujo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame, todavia, é vedado em Recurso Especial. Isso porque é pacífica a jurisprudência no sentido de que "não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar suposta violação a dispositivos constitucionais, tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, alíneas 'a', 'b' e 'c', da CF/88" (STJ, REsp 1.281.061/PB, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2013).

Ademais, o afastamento das conclusões firmadas nas instâncias ordinárias, a respeito da configuração de danos morais, demandaria o reexame de todo o conjunto probatório, o que, todavia, esbarra na vedação contida na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA. NEGATIVA DE REGISTRO DE DIPLOMA. IRREGULARIDADES NO CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ASPECTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DA CAUSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No caso, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, quanto à existência de danos morais devidos em decorrência da não entrega de diploma, demandaria o reexame de matéria fática e probatória, o que é vedado em recurso especial, a teor do óbice do verbete sumular 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 331.861/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TELEFONIA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral, nos termos da Súmula 227/STJ, desde que haja ofensa à sua honra objetiva. Ocorre que, para averiguar se houve ou não comprovação dos danos morais sofridos, necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. A quantia estipulada a título de danos morais, quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, EDcl no AREsp 450.479/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014)

Destarte, nesse ponto, não prospera a irresignação da Recorrente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial" (fls. 1.051/1.077e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"O inconformismo da União restringe-se à parte da decisão monocrática que deixou de verificar a incapacidade do recorrido apenas para a atividade militar, ao entender que o mesmo era portador de "alienação mental", ao contrário das provas que foram devidamente analisadas pelo acórdão regional veja:

No caso dos autos, o Ministro relator foi bem claro que o Tribunal de origem reconheceu a incapacidade do recorrido para a atividade militar: (fl.1066)

(...)

Extrai-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, a quem compete dar a última palavra acerca dos fatos da causa, firmou o entendimento no sentido de que as provas contidas nos autos, em especial o laudo pericial, atestam a incapacidade do recorrido, porquanto diagnosticado como sendo portador de "transtorno afetivo bipolar", com incapacidade para o serviço militar em caráter permanente (fls. 918e).

Destarte, rever o entendimento firmado pela Corte de origem esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:.

Assim, conforme resta evidenciado, o acórdão regional reconheceu a incapacidade para o serviço militar e rever tal entendimento encontra óbice na sumula 07 deste STJ.

Ocorre que a União em seu recurso especial afirma de forma clara que "mesmo admitido que o recorrido é portador de alguma patologia psiquiátrica, esta não se equipara a uma alienação mental, porquanto se trata de coisas distintas, na medida em que "nem toda hipótese de doença mental gera alienação mental" (fl. 975e). Nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diapensão, "a reforma se dará com base no inciso IV, art. 108 da Lei 6.880/80, ou seja, trata-se de doença SEM relação de causa e efeito com o serviço militar" (fl. 978e), pois caberia, ao recorrido o ônus de demonstrar que "estava definitivamente incapaz para a atividade militar e definitivamente incapaz para todas as atividades da vida civil" (fl. 979e)."

Noutro giro, importa salientar que conforme descrito na fl. 1066 o acórdão regional reconheceu apenas a incapacidade para a atividade militar!

Desta forma, caso superadas as teses acima descritas, não há como negar que o reconhecimento probatório dos autos se resume em reconhecer a incapacidade para a atividade militar, nada dispondo sobre a incapacidade para todo e qualquer trabalho.

Assim, mesmo reconhecendo a existência da incapacidade pelo art 108, VI – por acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito do serviço, deveria ser aplicada as regras da reforma conforme art. 111, I, haja vista que a reforma pelo inciso II requer a comprovação de: "impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho" veja:

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REFORMA. SOLDOS. POSTO OCUPADO NA ÉPOCA DA INCAPACIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem assentou, com base na prova dos autos, que o agravado possui doença que o incapacita para a atividade militar e cuja eclosão se deu no período da prestação do serviço. Rever esse entendimento exige revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

2. É firme a orientação do STJ no sentido de que o militar acometido de doença incapacitante surgida durante a prestação do serviço faz jus à reforma, independentemente da existência de relação de causa e efeito entre a doença e a atividade desenvolvida.

3. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1217800/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011)

Ademais, o STJ é assente em reconhecer a aplicabilidade do art. 111, I da Lei 6.880/80 quando há comprovação de incapacidade para a atividade militar, veja:

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARA TODO E QUALQUER TRABALHO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo*, com base na prova dos autos, consignou não estarem presentes os elementos constitutivos da incapacidade laborativa em razão do serviço prestado às Forças Armadas, não tendo o agravante direito à reforma. A revisão desse entendimento implica reexame de provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

2. Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "conforme o inciso I do art. 111 do Estatuto dos Militares, 'O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado (...) com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada', o que não é o caso do militar temporário - o qual é reformado apenas se impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho (art. 111, II, da Lei 6.880)" (REsp 1.328.915/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.4.2013).

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 365.959/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 22/10/2013)

Noutro giro, quanto a aplicação do art. 111, II o STJ entende que:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPORÁRIO. SURDEZ UNILATERAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA TODO E QUALQUER TRABALHO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE.

1. A decisão monocrática foi proferida sem necessidade de revolvimento das provas dos autos, porquanto o acórdão recorrido contém elementos que permitem extrair a situação fática e dar-lhe nova valoração, conforme admite a jurisprudência desta Corte.

2. Extraí-se do acórdão recorrido que o agravado sofre de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

surdez unilateral, não estando incapacitado total e permanentemente para qualquer trabalho, sendo-lhe possível exercer atividades laborais - inclusive militares - desde que não seja submetido a níveis de ruídos que contribuam para o agravamento da anacusia que o acomete.

3. Destarte, não merece reforma a decisão agravada, porquanto a jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o militar temporário somente será reformado nos casos de impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, II, da Lei n. 6.880/80.

4. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 18.966/DF, em voto- vencedor de minha relatoria, decidiu que a surdez unilateral não possibilita aos seu portadores concorrer a vagas de concursos públicos nas vagas destinadas aos portadores de deficiência; assim, se esta Corte não admite sequer a concorrência diferenciada, muito menos se pode admitir a reforma no serviço militar, como pretende o agravante. (MS 18966/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 2.10.2013, DJe 20.3.2014).

Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1390124/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)

Desta forma, tratando de militar estável e existindo a comprovação no acórdão regional de incapacidade para o serviço militar, estando ausente a efetiva comprovação de incapacidade permanente para todo e qualquer trabalho, deve-se aplicar as regras do art. 111, I da Lei 6.880/80 ao contrário do inciso II do art. 111 do mesmo diploma legal, sob pena de violação do art. 7 deste STJ.

(...)" (fls. 1.082/1.087e).

Por fim, requer "a reconsideração da r. decisão agravada, ou, se assim não entender, pela apresentação do presente regimental à egrégia Turma a fim de que seja reformada a decisão do insigne relator e provido integralmente o recurso especial da União" (fl. 1.087e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.153 - RS (2011/0054149-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente recurso não merece êxito.

Na origem, João Carlos Oliveira de Souza, ora agravado, ajuizou a presente ação ordinária em face da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação dos atos punitivos que lhe foram aplicados, com sua reforma nos quadros do Exército, com remuneração calculada com base no soldo de Segundo-Tenente, considerando-se a promoção em ressarcimento de preterição, que também requer, a contar de 17/02/2004, além de auxílio invalidez e de indenização por danos morais.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, por sentença, "para anular os atos de punição ora impugnados, condenando a União a proceder à reforma do autor por incapacidade definitiva, com remuneração calculada com base no soldo de Terceiro-Sargento, a contar de 03 de maio de 2005, bem como no pagamento de auxílio-invalidez, a contar da presente data. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir de quando devidos, pelo INPC, e acrescidos de juros de 6% ao ano. Condeno, ainda, a União no pagamento de indenização por danos morais que fixo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que também deverá ser corrigido pelo INPC, a contar da presente data, e acrescido de juros moratórios de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado da sentença" (fl. 811e).

O Tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial, e deu provimento ao apelo do autor (fls. 909/925e).

Opostos Embargos de Declaração, foram acolhidos parcialmente os da União, para reduzir o termo inicial da reforma do autor aos limites do pedido, fixando-o em 17/02/2004, e rejeitar, integralmente, os opostos pelo autor (fls. 944/952e).

Ainda inconformada, a União interpôs Recurso Especial, ao qual, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, **neguei seguimento**, nos termos da decisão de fls. 1.051/1.077e.

De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Regimental, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, nos pontos relativos à ausência de violação ao art. 535 do CPC e à incidência das Súmulas 211/STJ, 282, 283 e 284/STF.

Assim, interposto Agravo Regimental com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

No mais, o presente Agravo Regimental "restringe-se à parte da decisão monocrática que deixou de verificar a incapacidade do recorrido apenas para a atividade militar, ao entender que o mesmo era portador de "alienação mental" (fl. 1.083e).

Em relação à incapacidade do militar, o Tribunal **a quo**, no que interessa, assim consignou:

"O Estatuto dos Militares assim dispõe:

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...)

II- for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

(...)

V - tuberculose ativa, alienação mental neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante. cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante nefropatia grave e outra moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (gn.)

Art. 110. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

O foco principal da presente demanda é saber se a doença que acomete o autor (transtorno afetivo bipolar) é causa suficiente para garantir sua reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa (art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80).

Palmar nos autos, primeiramente, que o autor, à época de seu desligamento, era portador de transtorno psiquiátrico, sendo irrelevante, à míngua de referência legal, se a moléstia foi contraída antes ou durante o período em que o autor prestava serviço ao Exército Brasileiro. É que, em infortunística, não se tem como importante apenas o vínculo de causalidade no estabelecimento do nexo etiológico; também cumpre perquirir-se da presença da atividade como concausa, contribuindo na eclosão ou no agravamento da moléstia. E, em se tratando de atividades militares, nem mesmo o liame entre o mal apresentado e as atividades espartanas encontra relevância, conforme iterativa jurisprudência.

Cabe, ainda, evidenciar que a jurisprudência tem abrandado a "relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço", conforme estampa o seguinte julgado:

(...)

Analisando o histórico funcional do autor, constata-se, principalmente no âmbito médico, que passou a apresentar problemas de saúde durante a prestação do serviço militar, tendo, inclusive, episódio de internação hospitalar para tratamento psiquiátrico.

Realizada perícia judicial, informou o expert a fls. 135/140:

"1. O diagnóstico do periciado é CID 10 F31.6 (Transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto)

2. As consequências da doença para a vida do portador são a necessidade de realizar tratamento psiquiátrico pelo resto da vida já que se trata de uma doença crônica. Além disso, mesmo com o uso de medicações adequadas, existe possibilidade do portador ter episódios depressivos, maníacos ou mistos ao longo de sua vida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Dentre as causas do transtorno afetivo bipolar tem sido muito relevante a sugestão de hereditariedade. Compreende-se que o aparecimento dessa doença de transmissão complexa dependa da presença de um conjunto de genes de suscetibilidade, os quais, ao sofrerem influência do meio, manifestam-se precipitando as alterações necessárias para a eclosão da doença em questão. e Porém ainda não há comprovação científica de que o meio ambiente possa desencadear a doença. (...)

4. **Há possibilidade de que as faltas ao serviço, apresentação mal-uniformizada e mal asseado passam ser sintomas da doença. A doença surgiu aproximadamente no final de 2003 (atestado do dr. Leandro Mullich com data de 10/07/2003 informando diagnóstico CID 10 F32).**

5. **Não existe cura para o TAB, apenas controle.**

6. Não pode-se prever seguramente a ocorrência de crise agressiva ou evitar o seu surgimento.

7. **O periciado não pode permanecer no serviço militar sem por em risco sua própria integridade ou de outrem.**

8. **Há inaptidão para o serviço militar em caráter permanente.**

(...)

Do arcabouço probatório, então, mesmo que por algum momento o exame médico realizado nas Forças Armadas tenha entendido de modo diverso, pode-se concluir que o autor é incapaz, o que lhe garante o direito à reforma remunerada, não havendo que se cogitar se tal incapacidade é para as atividades castrenses ou para qualquer atividade laboral.

Em igual diapasão, registra o bem lançado parecer do MPF:

"(...)

No presente caso, caso embora a União Federal afirme que a doença não surgiu em decorrência do serviço militar, a mesma manifestou-se e desenvolveu-se no decurso das atividades da caserna. Nesse contato, sem comprovação de causa anterior da doença e partindo-se do princípio de que o autor ingressou no serviço do Exército sadio, há a ocorrência do nexo de causalidade entre a eclosão da doença mental ou psiquiátrica e o período de caserna.

(...)

Nessa conjuntura, fica comprovada a invalidez total e permanente do autor portador de patologia enquadrável dentre os casos de alienação mental, sendo cabível no presente caso, a reforma com o soldo correspondente ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, haja vista que o autor se encontra incapacitado definitivamente para qualquer atividade laboral."

Assinalo, também, precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

(...)" (fls. 914/917e).

Dessa forma, tendo o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, reconhecido que o autor estava inválido, total e permanentemente, ou seja, incapaz definitivamente, tanto para o serviço militar, quanto para a atividade civil – o que lhe garante a reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao da ativa, por ser portador de alienação mental, nos termos do art. 110, § 1º, do Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) –, bem como que a incapacidade surgiu à época da prestação do serviço militar, a alteração de tal conclusão fática exigiria novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO CASTRENSE. DEMOSTRAÇÃO POR PROVA PERICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Para infirmar o fundamento do acórdão recorrido, de que a prova pericial deixou claro que o agravante não estava inválido nem teve significativa redução em sua capacidade laborativa, seria necessário o reexaminar o conjunto probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 172.989/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2012).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. EPILEPSIA. DOENÇA PREEXISTENTE. CAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual o recorrente pleiteou sua reintegração nos quadros do serviço ativo do Exército, no posto hierarquicamente superior ao que possuía na ativa. Em primeira instância o pedido foi julgado improcedente, decisão essa confirmada pelo Tribunal de origem.

2. A Corte a quo embasou-se nas provas dos autos para negar provimento ao recurso de apelação do recorrente, com base nas seguintes conclusões: I) a doença que acomete o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente (epilepsia) preexiste ao seu ingresso nas fileiras do exército e, apesar de ter sido diagnosticada no período do serviço militar, havia sido manifestada durante a sua infância; II) o recorrente não é inválido para os atos da vida civil; e III) o recorrente não detinha estabilidade no serviço militar, logo poderia ser licenciado.

3. Ao contrário do que afirma o agravante, para infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, e não apenas a reavaliação das provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.323.400/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2012).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 434 E 435 DO CPC. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DO PERITO EM AUDIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. **INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. REFORMA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE.** (...)

2. A Corte local, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, entendeu que a incapacidade do autor é relativa, não fazendo jus à reforma, pois não incapacitado o demandante de modo permanente para desenvolver atividades militares. A revisão de tais premissas, como sugere a parte recorrente, mostra-se igualmente inviável, por óbice constante da Súmula 7/STJ (...)" (STJ, AgRg no REsp 1.353.385/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/06/2013).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA. **INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Caso em que o Tribunal de origem consignou que não há comprovação nos autos de que a alegada incapacidade para o serviço militar se dera no período que o agravante estava na ativa, visto que a declaração de (e-STJ Fl.458) Documento eletrônico recebido da origem incapacidade ocorreu no ano de 2006, três anos após o seu afastamento do serviço militar ativo. **Para rever as razões de decidir do acórdão recorrido, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de Recurso Especial, ante o óbice contido**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 174.303/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/05/2013).

Logo, é de ser reconhecido o direito do autor à reforma **ex officio**, com remuneração correspondente ao soldo do posto hierarquicamente superior.

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo Regimental, e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0054149-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.244.153 / RS

Números Origem: 200671000285578 200671000409000

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 07/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOÃO CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : GIOVANI BENVENUTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reforma

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : GIOVANI BENVENUTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.